



ECOFIRE
INCINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS



MANIFESTO DO RECURSO

Processo Licitatório nº0405001/2022

Edital 10/2022

A E. NOBREGA DA COSTA EIRELI, CNPJ 27.548.160/0001-26, situada na Av. Otavio Onetta, nº 1545, setor industrial II, Novo Progresso-PA, vem por meio deste Manifesto de Recurso do Processo Licitatório nº0405001/2022, apontar as seguintes não conformidades aos documentos apresentados pela empresa Vital Comércio Locação e Serviços Ltda:

- LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO:

Não foi apresentado a Licença de Operação para Armazenamento de Resíduos Perigosos.

- DOCUMENTOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS (MTR E CDF)

Apresentado somente atestado, contrato e NFS-e que evidencie o vínculo jurídico e fiscal entre as partes, no entanto não foi apresentado documentos de comprovação do serviço do transporte até a destinação não vinculados.

- DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E FORNECIMENTOS .

A Vital Comércio Locação e Serviços Ltda apresenta 1 veículo Fiat Fiorino Furgão licenciado para os serviços, este modelo tem capacidade para 650 kg, sendo que o Edital informa a demanda de até 1,5 toneladas/mês. O mesmo veículo teria que se deslocar ao município 3 vezes ao mês sendo que não possui armazenamento temporário para os resíduos em Novo Progresso, considerando ainda que a destinação final proposta aos mesmos é localizada em Marabá-PA, cerca de 1.317 km de distância de Novo Progresso-PA. Claramente o valor oferecido não será compatível com o bom serviço prestado ao município.

Considerando que estamos tratando de resíduos de saúde, e serviços fornecidos ao setor público, seria de extrema irresponsabilidade não se avaliar a viabilidade econômica neste caso.

Sendo o que se tem para o momento, requer-se a impugnação do Processo Licitatório nº0405001/2022.



ECOFIRE
INCINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS



Em anexo vinculado dois contratos de prestação de nossos serviços com as devidas documentações da coleta até a destinação final dos Resíduos .

Novo Progresso – Pará, 25 de maio de 2022.

E NOBREGA DA COSTA EIRELI
27548160000126
E.NOBREGA DA COSTA EIRELI- ECOFIRE
CNPJ:27.548.160/0001-26

Assinado digitalmente por E NOBREGA DA COSTA EIRELI:
27548160000126
DN: c=BR, s=PA, l=NOVO PROGRESSO, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CNPJ A1, ou=AR PRIMUS, ou=Presencial,
ou=205653246000106, cn=E NOBREGA DA COSTA
EIRELI27548160000126
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.27 10.40 21-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

EDILSON NOBREGA DA COSTA
76494209220
EDILSON NOBREGA DA COSTA
CPF:764.942.092-20

Assinado digitalmente por EDILSON NOBREGA DA COSTA:76494209220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VALID, ou=AR PRIMUS, ou=Videoconferencia, ou=205653246000106, cn=EDILSON NOBREGA DA COSTA:76494209220
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.05.27 10 41:36-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SCHEILA LUIZA LAVALL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO/PA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0405001/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-RSS (LIXO HOSPITALAR), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA.

VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.950759/0001-96, com sede na Travessa Dezoito, nº. 1696, Bela Vista, Altamira – PA, CEP: 68.374-707, por seu representante que ao final subscreve, em TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sra, interpor CONTRARRAZÕES DE RECURSO em desfavor de **ECOFIRE INCINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº205532460001-06, devidamente qualificada nos autos em epigrafe.

PREÂMBULO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que atrela não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. Aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação às mesmas, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:





Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

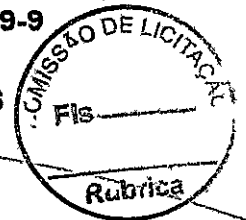
Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial [vinculação ao instrumento convocatório] cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos LICITANTES, POIS ESTES NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, SERÃO CONSIDERADOS INABILITADOS e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS (artigo 48, inciso I)." (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001).

Como bem destaca **Fernanda Marinela**, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:





“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

Ademais, as orientações e jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1932/2009 Plenário: Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.” (Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010).

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 808/2008 Plenário)

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstando-se de aprovar propostas desconformes com o edital. (Acórdão 2406/2006 Plenário)

Em oportuno, com a intenção de contribuir com o Pregoeiro, a fim de que reveja o grave erro cometido, cumpre-nos discorrer um pouco mais sobre os princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente, o da ISONOMIA, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.





Ora, estando restrita ao princípio da legalidade, os integrantes não poderão, sob nenhum pretexto, praticar AÇÃO ou OMISSÃO de nenhuma natureza para com os ditames da norma jurídica. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração público

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, com objeto de Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde-rss (lixo hospitalar), destinados a atender as necessidades das unidades de saúde do município de Novo Progresso-PA.

Pois bem, para tanto foi aberta a sessão que foi conduzida com total lisura e transparência pela equipe de licitações (pregão) desta municipalidade, aberta as fases analisou-se as propostas sendo oportunizados a todos os licitantes o envio de seus lances.

Feito a disputa logrou êxito a empresa VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA na fase de lance, ofertando o melhor preço, aberta a habilitação, processou por esta comissão que a empresa vencedora VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, comprovou todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, com licenças, comprovação de capacidade técnica exigida para prestação do serviço.

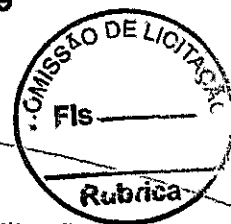
Prosseguido as fases do certame, habilitou de forma acertada a empresa VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, como vencedora, aberta a fase de recurso interpôs intenção a empresa derrotada ECOFIRE INCINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS, sem qualquer fundamentação com os seguintes motivos:

MANIFESTO DO RECURSO Processo Licitatório nº 0405001/2022 Edital 10/2022A E. NOBREGA DA COSTA EIRELI, CNPJ 27.548.160/0001-26, situada na Av. Otavio Onetta, nº 1545, setor industrial II, Novo Progresso-PA, vem por meio deste Manifesto de Recurso do Processo Licitatório nº 0405001/2022, apontar as seguintes não conformidades aos documentos apresentados pela empresa Vital Comércio Locação e Serviços Ltda:

E cediço que desde a intenção de recurso e necessário que haja motivação, um nexos de causalidade nas formas e preciso se fazer entender para ter motivo, o que não ocorreu desde a fase de intenção de recurso por parte da empresa **ECOFIRE INCINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS** que limitou-se tão somente a imprimir a sua insatisfação forma genérica. Aceito a intenção de recurso para garantir o contraditório, percorreu a continuidade do certame com as respectivas aberturas de prazos na forma legal.

Apresentado as razões de recursos (anexadas no campo incorreto) a empresa derrotada **ECOFIRE INCINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, mais uma vez resumiu seus termos a mera insatisfação, anexando mais de 130 (cento e trinta) laudas de documentos em





momento inoportuno, quando estes deveriam ter sido apresentados em fase de habilitação e cumprido em suas razões somente em 01 (uma) página, que em sua redação desconexa, apresentando de forma genérica apontamentos a suas insatisfações, sem que para isso tenha apresentado itens ou razões que guarnecessem as suas razões.

1. Pois bem, aduz que a empresa vencedora VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar Licença de Operação para Armazenamento de Resíduos Perigosos:

Em resposta: A empresa vencedora apresentou todas as licenças exigidas no item 8.2.2 alíneas (f, g, h) atendendo em conformidade os itens 16.6, 16.8.1 nas disposições finais que autoriza em caso de exceção de subcontratação, desde que seja apresentado o contrato de prestação de serviço, cumprido todos os requisitos formais do respectivo contrato, vide documentos de habilitação da empresa vencedora VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, seguintes:

- a) Licença de Operação – 2313-1 Empresa Transportadora de resíduos de serviço de saúde.
- b) Licença de Operação – 2314-1 Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos.
- c) Anexo – Contrato de prestação de serviço (incineração e disposição final de resíduos). itens 16.6, 16.8.1
- d) Dispensa de Licenciamento Ambiental (Municipal) DLA 202200000055:
Tipologia licenciada:
- Transportadora de resíduos de serviços de saúde.

Essa atividade está sendo dispensada ambientalmente pelo município de a empresa possuir a Licença de Operação- LO emitido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

2. Aponta com maior intensidade, que a empresa VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, supostamente não teria viabilidade econômica para a prestação do serviço e regular fornecimento:

Em resposta: Quanto a estrutura física e capacidade econômico financeira, não cabe à empresa derrotada a análise destes apontamentos a Administração Pública e o edital tem previsão para atestar capacidade de operação logística da empresa, sendo assim a simples alegação que a empresa não possui veículos, que a conta álgebra de localizações não bate, são argumentos meramente falaciosos, inconsistentes que não possuem embasamento que possa gerar inabilitação.

A empresa vencedora comprova frota equivalente ao volume licitado, bem como comprova através de contratos que o município-de-Novô Progresso – PA e rota de





fornecimento de seus serviços, considerando que Castelo de Sonhos (distrito de Altamira – PA) e passagem para o Município de Novo Progresso á VITAL possui rota fixa para esta localidade Novo Progresso, atendendo tanto pessoas de direito público, bem como de direito privado.

Para ofertar o lance de forma racional a empresa vencedora, considerou todos os seus custos operacionais, apontamos com maior ênfase que a empresa VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e pioneira e líder no mercado da Transamazônica, que as simples e rasa alegação da ECOFIRE, são insuficiente, mero dissabor e descontento não são critérios suficientes para inabilitar a empresa vencedora.

ANEXO:

Contrato com a Prefeitura de Altamira:

OBJETO:

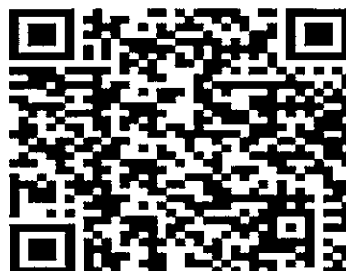
FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE) GERADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

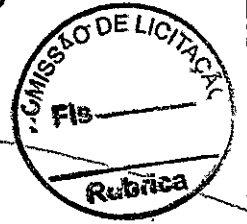
REFERÊNCIA: R\$1.068.471,84 / ADJUDICADO: R\$679.998,00

LOTE DESCRIÇÃO MARCA UND QTD V. UNIT. V. TOTAL 01 Serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – Tipo de Resíduo A Serviço Quilograma R\$ 9,45 01 Serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – Tipo de Resíduo B Serviço Quilograma R\$ 9,21 01 Serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – Tipo de Resíduo E Serviço Quilograma R\$ 9,43 VALOR TOTAL 679.998,00

Link: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6lFeORVS69UQ>

APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PREGOEIRA:





FROTA DE VEICULOS DA EMPRESA VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS:



PEDIDOS

- Requer que seja julgado e **DESPROVIDO** o presente recurso, apresentado pela **ECOFIRE INCINERAÇÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº205532460001-06, por fim, deixamos de apresentar mais argumentos, por não compreender os contextos aduzidos pela empresa concorrente.

VITAL COMERCIO
LOCACAO E SERVICOS
LTDA:04950759000196

Assinado de forma digital por
VITAL COMERCIO LOCACAO E
SERVICOS LTDA:04950759000196
Dados: 2022.05.31 12:31:27 -03'00'

Vital Comercio Locação e Serviços Ltda.

CNPJ: 04.950.759/0001-96

Gilberto Gonçalves Carneiro

CPF: 396.060.232-49





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo nº 0405001/2022
Pregão Eletrônico nº 10/2022-SRP**

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-RSS (LIXO HOSPITALAR), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital.

I – DOS FATOS

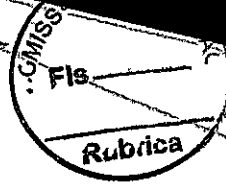
1. Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa **E. NOBREGA DA COSTA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.548.160/0001-26, e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa **VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.950.759/0001-96.
2. Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do Sistema Eletrônico bnccompras.com.
3. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.
4. Doutro lado, a contrarrrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.
5. Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público. Estes pois, foram os critérios utilizados para julgamento dos recursos.

II – DO DIREITO





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



6. Sem embargos, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

7. Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. De forma ainda mais específica, em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, os mesmos serão regidos pelas disposições do Decreto nº. 10.024/19.

8. Todavia, tendo em vista que a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 10.024/19 não dispõem sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, nem sequer na modalidade pregão, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/02: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesse sentido são as lições de Joel de Menezes Niebuhr, senão vejamos:

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer à Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, deve prevalecer a primeira, por ser especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre a modalidade pregão.

9. Considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes do Decreto nº. 10.024/19 e Lei nº 10.520/02, de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93 conforme já mencionado alhures.

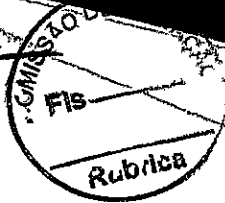
III – DOS RECURSOS

10. A par disso a licitante E. NOBREGA DA COSTA EIRELI apresentou recursos contra a habilitação da empresa VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, decisão desta





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Pregoeira no referido pregão alegando, em breve síntese o seguinte:

11. Alegações da Empresa E. NOBREGA DA COSTA EIRELI:

a) A empresa apontou que os documentos apresentados pela empresa VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não estavam em conformidade.

a.1) Alegou que a empresa não apresentou o Licenciamento Ambiental para armazenamento temporário de Resíduos perigosos;

a.2) Questionou o fato da empresa ter apresentado somente o Atestado, juntamente com os contratos e Notas Fiscais, e não documentos de comprovação do serviço do transporte até a destinação final;

a.3) Por fim, alegou que a empresa Vital Comércio Locação e Serviços Ltda não possui viabilidade econômica para a prestação dos Serviços, por considerar que a empresa possui apenas um veículo Fiat Fiorino, licenciado para os serviços.

b) Encerrando, a empresa E. NOBREGA DA COSTA EIRELI requer a "impugnação" do processo licitatório em questão.

12. Recorrida, a empresa VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou as Contrarrazões do recurso apresentado pela empresa E. NOBREGA DA COSTA EIRELI, trazendo em breve resumo:

a) Primeiramente, a empresa recorrida salientou que a intenção de recurso apresentada pela empresa recorrente E. NOBREGA DA COSTA EIRELI foi sem motivação e resumiu seus termos a mera insatisfação, além do mais, anexou mais de 130 (cento e trinta) laudas de documentos em momento inoportuno e campo incorreto, quando estes deveriam ter sido apresentados em fase de habilitação, anterior a abertura do certame, além de apresentar suas razões em apenas uma única página, que em sua redação desconexa, apresentou de forma genérica apontamentos a suas insatisfações, sem que para isso tenha apresentado razões que guardassem as suas razões.

b) Continuando, a empresa recorrida argumentou quanto aos questionamentos trazidos pela empresa recorrente:

b1) De acordo com a empresa E. NOBREGA DA COSTA EIRELI, a empresa VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA deixou de apresentara Licença de Operação para Armazenamento de Resíduos perigosos, em resposta a icitante declarada vencedora apresentou todas as licenças exigidas no item 8.2.2, alíneas f,g,h, atendendo em conformidade os itens 16.6 e 16.8 nas disposições finais que autoriza em caso de exceção de subcontratação, desde que apresentado o contrato de prestação de serviço, cumprindo todos os requisitos formais do respectivo contrato.

b2) Quanto ao apontamento de que a recorrida não possuía viabilidade econômica





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



para prestação dos serviços, esta contestou, que não cabe a empresa derrotada a análise destes apontamentos, e que a mesma, comprova frota equivalente ao volume licitado, bem como comprova através de contratos que o município de Novo Progresso/PA é rota de fornecimento de seus serviços, considerando que Castelo dos Sonhos (distrito de Altamira/PA), é passagem para o município, e a empresa possui rota fixa para esta localidade, atendendo tanto o direito público, bem como de direito privado.

c) Finalizando, a empresa considerou que ao formular sua oferta, ponderou todos os seus custos operacionais, e que as alegações da empresa recorrente são rasas e simples, insuficientes para inabilitar a recorrida.

IV - DA ANÁLISE

13. O primeiro argumento trazido à baila pela Recorrente cinge-se ao fato, da alegação, de que a empresa Recorrida não apresentou Licença de Operação para armazenamento de Resíduos Perigosos, seguido da argumentação de que a referida empresa também não apresentou documentos de comprovação do serviço do transporte até a destinação final, e, finalizando questionou a viabilidade econômica da empresa habilitada para prestação do serviço.

14. Na análise feita por esta pregoeira, verificou-se que a empresa VITAL COMÉRCIO LOCACOES E SERVIÇOS LTDA apresentou todas as licenças exigidas no Edital.

15. Quanto a comprovação dos serviços prestados, esta pregoeira entendeu que a empresa recorrida apresentou e cumpriu satisfatoriamente o que foi exigido no edital, Atestados de Capacidade Técnica, com assinaturas reconhecidas em cartório, juntamente com Notas Fiscais, Contratos e Termos Aditivos com as respectivas empresas, as quais a empresa habilitada presta/prestou os serviços, conforme pode-se compovar nos documentos anexados pela empresa habilitada através da plataforma de pregão eletrônico utilizada por esta prefeitura (<https://bnecompras.com>), no qual o edital, que é o instrumento que define as regras e exigências do certame, exigia:

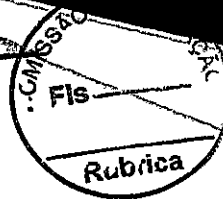
8.2.2. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) *Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, com assinatura reconhecida em cartório, OU assinatura digital, esta desde que acompanhado de Nota Fiscal ou Contrato que evidencie o fornecimento do objeto, e que comprove de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da presente licitação;*





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



16. Quanto ao questionamento da empresa E. NOBREGA DA COSTA EIRELI sobre a viabilidade econômica e financeira da empresa VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, habilitada neste certame, não cabe a empresa recorrente a realização de tal análise, bem como não é exigido no processo licitatório, e nem sequer a empresa recorrente apresentou.

III- CONCLUSÃO

17. Assim, vistas as razões e contrarrazões, verificou-se que as alegações trazidas pela empresa recorrente não possui embasamento legal suficientes para que esta pregoeira reveja sua decisão, indeferindo o pedido da empresa E. NOBREGA DA COSTA EIRELI pela inabilitação da empresa VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, uma vez que tais exigências citadas pela recorrente, não foram cumpridas por ela mesma.

Considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Pregoeira no Pregão Eletrônico 10/2022, conheço dos recursos, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir:

18. Julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante E. NOBREGA DA COSTA EIRELI, mantendo a habilitação da empresa recorrida pelas razões acima expostas, e dar regular seguimento ao processo licitatório.

19. Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação da Autoridade Competente a decisão tomada para ratificação ou reforma.

20. Sendo assim, esta Pregoeira sugere a Adjuvação do objeto bem como a homologação do certame.

Novo Progresso/PA, 06 de junho de 2022.

Assinado de forma digital
por SCHEILA LUIZA
LAVALL:02821820984 CAVAL:02821820984

Scheila Lúiza Lavall
Pregoeira





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 0405001/2022

Pregão Eletrônico nº 10/2022-SRP

Recorrente: E. NOBREGA DA COSTA EIRELI

Recorrida: VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE-RSS (LIXO HOSPITALAR), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA.

Relatório

Trata-se da análise da decisão de Recurso, interposto pela empresa **E. NOBREGA DA COSTA EIRELI**, já qualificada nos Autos do Processo Licitatório em referência, contra a habilitação da empresa **VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no processo licitatório acima mencionado.

O recurso foi recebido, processado e julgado tempestivo e adequado. Passadas as fases de interposição de recurso e apresentação das contrarrazões, a pregoeira passou a análise recursal, analisando pontualmente as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, e manteve a decisão proferida nos Autos.

Decisão

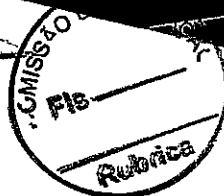
Analisando as questões recursais interpostas, observa-se que os pressupostos procedimentais e processuais próprios foram cumpridos, conforme determina a lei de Licitações e a melhor doutrina, de sorte que não existem vícios ou irregularidades processuais, estando o processo apto para julgamento.

Comprova-se que a decisão da pregoeira foi devidamente fundamentada em conformidade com o Edital e o bom senso, bem como está em harmonia com a legislação aplicável ao caso, e, ainda em conformidade com a melhor doutrina e jurisprudência.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Desta forma, adoto na íntegra a fundamentação da decisão proferida, para mantê-la nos termos prolatados nos Autos, mantendo a habilitação da empresa **VITAL COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Dê-se ciência desta decisão, com ampla publicidade e, cumpridos os prazos legais e regimentais, dê-se seguimento ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Progresso, aos 07 de Junho de 2022.

GELSON LUIZ
DILL:58179399168
GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por GELSON LUIZ
DILL:58179399168

